LEI Nº 541, DE 04 DE MARÇO DE 2010.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE LIMEIRA DO OESTE E REVOGA A LEI Nº 320, DE 21/11/2002.

O Prefeito do Município de Limeira do Oeste, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, com suporte no inciso II do artigo 58, e no artigo 77 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes, aprovou e em seu nome, com amparo no art. 77, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal - LOM, sanciona a presente Lei.

TITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Para os efeitos desta Lei considerar-se-á:

I – sistema: o conjunto de entidades e órgãos que integram a administração do ensino e a rede de escolas mantidas pelo poder público municipal, tendo por obrigação definir as normas da gestão conforme os seguintes princípios:

a) Participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto político pedagógico da escola;

b) Participação da comunidade escolar local em conselhos escolares ou equivalentes;

II – Sistema Municipal de Ensino, compreendendo:

a) As instituições do Ensino Fundamental e Educação Infantil mantidas pelo Poder Público Municipal.

b) A Secretaria Municipal de Educação.

III – turno: o período correspondente a cada uma das divisões do horário diário de funcionamento da escola;

IV – turma: o conjunto de alunos sob a regência de um professor. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis, através do Sistema Municipal de Ensino e da Secretaria Municipal de Educação, alcançar a relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento;

V – regência: a atividade exercida nas primeiras séries do Ensino Fundamental, nas matérias do núcleo comum e outras atividades especializadas de educação;

VI – educação escolar municipal: a educação básica, formada pela Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental de 9 (nove);

VII – Educação Infantil: a primeira etapa da Educação Básica, tendo por finalidade o desenvolvimento integral da criança de até cinco (5) anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade, conforme disposto no art. 208, IV da Constituição Federal;

VIII – Ensino Fundamental: com duração mínima de 9 (nove) anos, obrigatório e gratuito na escola pública, tendo por objetivo a formação básica do cidadão, conforme disposto no artigo 32 da Lei Federal nº 9.394/96;

IX – cargo público: o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas a um servidor integrante do Quadro de profissionais da educação básica pública, criado por lei com denominação própria, número certo de vagas, vencimentos estipulados e pagos pelos cofres públicos;

X – classe: a posição no Quadro do Magistério, caracterizada pela exigência de grau de habilitação específica e níveis de vencimentos próprios;

XI – carreira: a organização dos cargos em classes, observada a qualificação profissional exigida, assim como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas;

XII – integrantes do cargo: o pessoal que na Secretaria Municipal de Educação, nas unidades escolares e demais órgãos da administração, ministra, assessora, planeja, programa, acompanha, supervisiona, inspeciona, avalia, coordena e dirige o Sistema Municipal de Ensino.

CAPÍTULO II

Dos Objetivos do Estatuto

Art. 2º O presente Estatuto dispõe sobre o pessoal do Magistério Público do Município de Limeira do Oeste, Estado de Minas Gerais, com os seguintes objetivos:

I – incentivar a profissionalização do Pessoal do Magistério, mediante a criação de condições que amparem e valorizem a concentração de seus esforços no campo de sua escolha;

II – assegurar que a remuneração do professor, do pedagogo e dos demais profissionais da educação básica pública seja condizente com a de outros profissionais do mesmo nível de formação;

III – garantir a promoção na carreira, do professor, do especialista de educação e dos demais profissionais da educação básica pública, de acordo com o crescente aperfeiçoamento profissional e tempo de serviço, independentemente da atividade em que atue.

CAPÍTULO III

Do Magistério como Profissão

Art. 3º O exercício do Magistério, inspirado no respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, tem em vista a promoção dos seguintes valores:

I – amor à liberdade;

II – fé no poder da educação como instrumento para formação do homem;

III – reconhecimento do significado social e econômico da educação para o desenvolvimento do cidadão e do País;

IV – participação na vida nacional mediante o cumprimento dos deveres profissionais;

V – constante aperfeiçoamento como forma de realização pessoal e de serviço ao próximo;

VI – empenho pessoal pelo desenvolvimento do educando;

VII – respeito à personalidade do educando;

VIII – participação efetiva na vida da escola e zelo pelo seu aprimoramento;

IX – mentalidade comunitária para que a escola seja o agente de integração e progresso do ambiente social;

X – consciência cívica e respeito às tradições e ao patrimônio cultural do País.

§1º O Sistema de Ensino Municipal promoverá a valorização dos profissionais da Educação, assegurando-lhes, nos termos deste Estatuto:

I – ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II – aperfeiçoamento profissional contínuo, com a possibilidade de licenciamento remunerado periódico para esse fim, quando for custeado pelo erário municipal;

III – piso salarial profissional;

IV – progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação de desempenho nos termos deste Estatuto;

V – período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI – condições adequadas de trabalho.

§2º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas do Sistema de Ensino.

Art. 4º Integra a docência, a supervisão técnica pedagógica administrativa da Secretaria Municipal de Educação e a coordenação de escolas do Sistema Municipal de Educação.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA

CAPÍTULO I

Do Quadro de profissionais da educação básica pública

Art. 5º O Quadro dos profissionais da educação básica pública encontra-se estabelecido no Plano de Cargos e Salários do Município.

§1º Entende-se por pessoal do Magistério Municipal o conjunto de servidores que, nas unidades escolares e demais órgãos da estrutura da Secretaria Municipal de Educação, ministra e administra aulas, assessora, dirige, supervisiona, coordena, inspeciona, orienta, planeja e avalia as atividades inerentes ao ensino e à educação a cargo do Município.

§2º Integram, também, ao Sistema Municipal de Educação os profissionais de serviço e apoio, que ficarão sujeitos às regras contidas neste Estatuto.

§3º O provimento do cargo de Professor, de Especialista e dos demais profissionais da educação básica pública far-se-á mediante nomeação, em caráter efetivo, em classe inicial da carreira, após aprovação em Concurso Público de provas e títulos.

§4º As aulas de Educação Física e Língua Inglesa deverão ser ministradas por profissional habilitado na área.

SEÇÃO I

Das atribuições específicas

Art. 6º São atribuições específicas:

I – do professor: o exercício concomitante dos seguintes módulos de trabalho:

a) Módulo I/hora atividade I – regência efetiva de atividade, área de estudo ou disciplina, com o aluno.

b) Módulo II/hora atividade II - elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar, recuperação dos alunos, reuniões, desenvolvimento de projetos específicos, auto-aperfeiçoamento, pesquisa educacional e cooperação, no âmbito da escola, para aprimoramento tanto do processo de ensino e aprendizagem como da ação educacional e participação ativa na vida comunitária da escola.

II – do especialista: planejamento, supervisão e coordenação de programas referentes às atividades de ensino em grau de maior complexidade,

promovendo pesquisas, estudos pedagógicos, traçando metas, criando ou modificando processos educativos e estabelecendo normas e fiscalizando o seu cumprimento, para assegurar o bom desempenho dos métodos adotados e, consequentemente, a educação integral dos alunos;

III – do Diretor e/ou do Coordenador de Escola, de Escola Rural e Educação Infantil: direção de estabelecimento de ensino de educação infantil e ensino fundamental, planejando, organizando e coordenando a execução dos programas de ensino e os serviços administrativos para possibilitar o desempenho regular das atividades docentes e discentes;

IV – do Vice-Diretor Escolar: no âmbito do sistema, assessoramento, ao Diretor de escola no que se refere à pesquisa, ao planejamento, ao controle, disciplina e avaliação do processo educacional e substituição do Diretor, em suas ausências.

§1º O pessoal do Quadro administrativo da educação básica pública terá suas funções especificadas no regimento da rede municipal de escolas.

§2º Nas unidades municipais de Educação Infantil e Ensino Fundamental de 9 anos, a função de vice-diretor será exercida em escolas com 10 ou mais turmas.

§3º O orientador educacional e o supervisor escolar, que atuarão nas escolas, serão responsáveis por no mínimo oito (08) turmas e no máximo doze (12) turmas. Caso uma mesma escola não atenda a essa exigência, o profissional poderá ser destinado a atuar em mais de uma unidade escolar, principalmente em se tratando de unidades rurais.

§4º Só poderá ocupar o cargo de diretoria, vice-diretoria e coordenador escolar o profissional com habilitação plena, na área da educação.

TÍTULO III

DO REGIME FUNCIONAL

CAPÍTULO I

Do Ingresso no Quadro dos profissionais da educação básica pública.

SEÇÃO I

Disposição Preliminar

Art. 7º A nomeação para o quadro de profissionais da educação básica pública far-se-á mediante aprovação em Concurso Público de provas e títulos, obedecidas as exigências de formação constantes da legislação federal, estadual e municipal em vigor.

SEÇÃO II

Do Concurso

Art. 8º O Concurso será de âmbito municipal e se destinará ao preenchimento das vagas no Sistema Municipal de Educação.

Art. 9º O Edital de concurso indicará as vagas existentes.

Art. 10 Configura-se vaga quando o número de profissionais da educação básica pública existente na escola ou no sistema for inferior a quantidade de cargos criados para tais fins.

Parágrafo único. Existindo o cargo vago, esse deverá ser posto em concurso público no prazo máximo de 02 (dois) anos.

Art. 11 O concurso será realizado para preenchimento de vagas de regência de atividades em turmas ou aulas quando para professor e, ainda, para as atividades técnicas pedagógicas da Educação Infantil e Ensino Fundamental e demais atividades do Sistema Municipal de Educação.

Art. 12 As provas do concurso para o cargo de professor versarão sobre o conteúdo e a didática de atividade de educação geral, observando-se as diretrizes e bases da educação nacional, nos termos da Lei Federal 9.394/96.

Art. 13 Os programas das provas do concurso a que se refere o artigo 12 constituirão parte integrante do edital.

Parágrafo único. O conteúdo dos programas e das provas será elaborado por comissão especialmente indicada pelo sistema municipal de educação, que deverá ser homologada pelo Prefeito.

Art. 14 Além de outros documentos que o edital possa exigir para inscrição em concurso, o candidato apresentará os que comprovem:

I – ter habilitação para o exercício do cargo;

II – estar em dia com as obrigações eleitorais e militares, quando for o caso.

§1º A comprovação de registro do diploma poderá ser feita até o dia da posse.

§2º No ato da posse deverá o candidato aprovado apresentar, ainda, declaração dos cargos ou funções exercidas e declaração de bens.

Art. 15 No julgamento de títulos dar-se-á valor a graus e conclusões de cursos, à experiência de Magistério reconhecidos pelo sistema educacional Federal, Estadual e/ou Municipal.

Art. 16 O resultado do concurso será homologado pela Comissão especial, no prazo máximo de trinta (30) dias, tornando-se pública a relação dos candidatos aprovados em ordem decrescente de classificação.

Art. 17 A homologação do concurso, pelo Prefeito, deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da proclamação do resultado.

SEÇÃO III

Da Nomeação

Art. 18 A nomeação obedecerá à ordem de classificação em concurso conforme as condições estabelecidas nos editais.

Art. 19 Nenhum concurso terá o efeito de vinculação permanente do professor à escola ou à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 20 A nomeação far-se-á para cargo a que se referir o edital do concurso, na classe que corresponda à habilitação mínima exigida.

Art. 21 A nomeação será feita em caráter efetivo, sujeitando-se o servidor ao estágio probatório exigido constitucionalmente, período em que será submetido à avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade, com peridiocidade semestral.

Art. 22 Durante o estágio probatório, o servidor da educação básica pública no exercício das atribuições específicas do cargo, deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I – assiduidade;
II – pontualidade;
III – disciplina;
IV – eficiência;
V – ética profissional.

§1º A verificação do cumprimento dos requisitos previstos neste artigo será procedida segundo normas expedidas pelo Chefe do Executivo.

§2º Será exonerado, após Processo Administrativo Disciplinar, o servidor que não satisfizer os requisitos do estágio probatório.

Art. 23 Será estável no cargo, cumprido o estágio probatório exigido constitucionalmente, o servidor da educação básica pública que satisfizer os requisitos da avaliação especial de desempenho.

TÍTULO IV

DA POSSE E DO EXERCICIO

CAPÍTULO I

Da Posse

Art. 24 A posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem

servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado no caso de nomeação.

Art. 25 A posse deverá verificar-se no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação do ato de nomeação.

§1º Antes de esgotado o prazo de que trata este artigo, o interessado poderá, justificadamente, requerer sua prorrogação por mais 15 (quinze) dias, que será, ou não, deferido pelo Prefeito.

§2º No ato da posse o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública, bem como de percepção de proventos de aposentadoria concedida por qualquer órgão público.

§3º A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Art. 26 Se, por omissão do interessado, a posse não se der em tempo hábil, o ato de provimento ficará automaticamente sem efeito, decaindo o concursado do direito a nova nomeação.

Parágrafo único. Os prazos previstos no artigo anterior não correrão quando a posse depender de providências por parte do município.

Art. 27 A posse dependerá do cumprimento, pelo interessado, das exigências legais e regulamentares para investidura no cargo.

Art. 28 São competentes para dar posse o Prefeito Municipal ou quem por ele indicado.

CAPÍTULO II

Do Exercício

Art. 29 O exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo e a fixação do local onde os profissionais da educação básica pública exercerão as atribuições específicas de seus cargos.

§1º É competente para autorizar o exercício o responsável pela unidade escolar a que se destina o profissional com o respaldo da Secretaria Municipal de Educação.

§2º Dá-se a vinculação ao Quadro de pessoal da educação básica pública nas seguintes hipóteses:

I – adjunção;
II – remoção;
III – classificação e atribuição;
IV – designação.
V - substituição;

Art. 30 O ocupante de Cargo da educação básica pública deverá entrar em exercício:

I – no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da posse, quando nomeado ou admitido;

II – no prazo estabelecido no respectivo ato, no máximo de 5 (cinco) dias contados da sua divulgação, quando ocorrer alteração de lotação.

§1º Os prazos constantes deste artigo podem ser prorrogados a pedido do servidor e a juízo da autoridade competente, por período igual ao fixado no inciso respectivo.

§2º Os prazos constantes deste artigo contam-se do término das férias, das licenças e concessões ou da licença para tratamento de saúde, quando for o caso.

Art. 31 É competente para dar exercício a autoridade que o for para a posse.

Art. 32 A vinculação ao Quadro da educação básica pública assegura a percepção de vencimento específico do cargo, o direito à progressão prevista no respectivo Plano de Cargos e Salários, a contagem de tempo de serviço para adicionais e outras vantagens instituídas em Lei.

Art. 33 A autoridade escolar comunicará imediatamente ao órgão próprio do município o início, a interrupção e o reinício das atividades do ocupante de cargo da educação básica pública.

Art. 34 É proibido o abono de faltas.

TÍTULO V

DA MOVIMENTAÇÃO DO PESSOAL

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 35 A movimentação do pessoal da educação básica pública será feita mediante:

I – lotação;

II – mudança de lotação;

III – adjunção;

IV – remoção;

V – classificação e atribuição;

VI – designação;

VII – substituição.

Art. 36 Entende-se por:

I – lotação: a indicação, na localidade, de escola ou órgão da Secretaria Municipal de Educação em que o ocupante de cargo da educação básica pública deva ter exercício;

II – mudança de lotação: a determinação de deslocamento de ocupante de cargo da educação básica pública de uma escola para outra, e para órgãos da Secretaria Municipal de Educação;

III – adjunção: a disponibilização do profissional lotado em um setor para ter exercício de suas funções em outro órgão Municipal, Estadual ou Federal;

IV – remoção: a mudança de lotação do servidor efetivo do Quadro da educação básica pública de uma para outra escola, ou entre os órgãos que compõem a Secretaria Municipal de Educação, podendo ocorrer a pedido ou de ofício, por conveniência do ensino, observando-se, ainda, a aplicação do § único do artigo 37 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Limeira do Oeste;

V – classificação e atribuição: posicionamento na listagem de servidores efetivos interessados em atuar na regência de turmas e/ou aulas ou exercer função de Especialista em Educação e sua concessão;

VI – designação: a convocação de pessoal pertencente ao Quadro da educação básica pública, para assumir regência de turmas e/ou aulas ou exercer função de Especialista em Educação em cargos vagos;

VII - substituição: o cometimento a um ocupante de cargo da educação básica pública das atribuições que competiam a outro que se encontre ausente, sem perda de sua lotação na escola.

CAPÍTULO II

Da Lotação

Art. 37 Os profissionais da educação básica pública serão lotados, em seus respectivos cargos, nos órgãos pertencentes à Secretaria Municipal de Educação.

Seção I

Da Mudança de Lotação

Art. 38 O ato de mudança de lotação, quando a pedido, será processado e efetivado nos meses de dezembro e janeiro.

Art. 39 É vedada a movimentação e disposição do professor:

I – quando se tratar de servidor não efetivo, assim entendido o contratado temporariamente;

II – quando solicitada por ocupante de cargo do Magistério que nos 2 (dois) últimos anos houver faltado, injustificadamente, por 15 (quinze) dias no mesmo ano letivo;

III – *ex-officio*, para cargo ou função que deva ser exercido fora da localidade de sua residência, no período de 6 (seis) meses anteriores e de 3 (três) meses posteriores às eleições.

Art. 40 A mudança de lotação pode ser feita:

I – a pedido do servidor;

II – *ex-officio*, por conveniência do ensino.

Art. 41 Para o efeito de mudança de lotação a Secretaria Municipal de Educação divulgará entre o dia 1º e 31 de outubro de cada ano, as vagas existentes dentro do município.

Art. 42 Os requerimentos de mudança de lotação devem ser protocolizados na Secretaria Municipal de Educação até 30 de novembro de cada ano, devidamente instruídos, para que possa ser efetivada nos meses de dezembro e janeiro, depois de analisada a conveniência do serviço.

Art. 43 Os candidatos à mudança de lotação para a mesma escola serão classificados de acordo com a seguinte ordem de prioridades:

I – o casado, para localidade onde reside o cônjuge;

II – o arrimo, para localidade em que reside a família.

Parágrafo único. Não bastando a ordem de prioridade deste artigo, observar-se-á a seguinte preferência:

I – o de mais tempo de efetivo exercício na educação básica pública do Município e de avaliação de desempenho satisfatória.

II – o de grau maior de classificação, no Plano de Cargos e Salários.

III – o de mais tempo na carreira do Magistério;

IV – o mais idoso.

CAPÍTULO III

Da Adjunção

Art. 44 A adjunção dar-se-á a pedido ou por iniciativa da Secretaria Municipal de Educação com o consentimento do servidor, respeitada a conveniência do ensino.

§1º A adjunção para o profissional da educação em exercício em escola deve efetivar-se em período de férias escolares.

§2º Cessada a adjunção o profissional da educação retornará à escola de origem, se houver vaga.

Art. 45 A adjunção tem validade por período de um ano, podendo ser renovada por igual período.

Art. 46 A adjunção pode ocorrer:

I – em escola ou em outro órgão de ensino ou de educação, mediante convênio;

II – em escola ou outro órgão de ensino e de educação, mantidos por entidades ou instituições públicas, fundações com fins educacionais ou com fins de pesquisas, mediante convênio, ou ajuste de natureza pedagógica com o Estado, com a União ou com outros Municípios;

III – em escola federal ou em outro órgão do Ministério da Educação;

IV – em entidades que ministrem educação especial;

V – em escola ou em órgão de ensino ou de educação, de outras unidades da federação.

Art. 47 A adjunção dar-se-á sem ônus para os cofres públicos do Município.

CAPÍTULO IV

Da Remoção

Art. 48 Os pedidos de remoção devem ser protocolizados no órgão da Secretaria Municipal de Educação, nos meses de outubro e novembro de cada ano.

Art. 49 O atendimento dos pedidos de remoção está condicionado à existência de vaga e à ordem de prioridades:

I – o posicionado em classe da carreira mais elevada;

II – o de maior pontuação na avaliação de desempenho;

III – o detentor de certificado de programa de capacitação de Professor, com mais de 40 (quarenta) horas;

IV – o de maior tempo em efetivo exercício na educação básica pública da rede municipal de ensino;

§1º Não bastando a ordem de prioridade deste artigo, observar-se-á a seguinte preferência:

I – o candidato que possuir o maior número de horas em cursos de capacitação profissional destinado ao magistério;

II – o de menor número de faltas;

III – o de maior tempo de efetivo exercício na educação básica pública.

§2º O candidato só poderá solicitar remoção após ter cumprido o período de estágio probatório.

CAPÍTULO V

Da Classificação e Atribuição

Art. 50 A convocação para a regência de turma e/ou aulas far-se-á na forma de regulamentação própria observados os seguintes princípios quanto à ordem de preferência:

I – concursado, respeitando-se a ordem de classificação;

II - portador de diploma de Pós Graduação *stricto sensu* – Doutorado, devidamente registrado;

III - portador de diploma de Pós Graduação *stricto sensu* – Mestrado, devidamente registrado;

IV - portador de certificado de pós-graduação *lato sensu* – Especialização, devidamente registrado;

V – portador de diploma de graduação específica na área da educação, devidamente registrado;

VI – habilitação mínima em nível médio, na modalidade normal com certificados de cursos de capacitação/atualização pedagógica, cursados nos últimos 5 (cinco) anos, com carga horária superior a 40 horas;

VII – habilitação mínima em nível médio, na modalidade normal, com maior tempo de serviço municipal na área de educação, levando-se em consideração, em 1º (primeiro) lugar, o tempo de serviço prestado ao Município de Limeira do Oeste;

VIII – avaliação de desempenho satisfatória na função;

IX – o portador de diploma de habilitação mínima em nível médio, na modalidade normal com mais idade.

CAPÍTULO VI

Da Designação

Art. 51 A forma e os critérios para a designação serão objetos de regulamentação específica, de acordo com art. 50 e seus incisos.

Art. 52 A autoridade escolar que fizer convocação ou substituição, ou com ela consentir, desrespeitando as disposições específicas sobre o assunto, responderá administrativamente pelo seu ato sujeitando-se, ainda, ao ressarcimento dos prejuízos decorrentes ao funcionário lesado.

CAPÍTULO VII

Da Substituição

Art. 53 A convocação para a substituição de regência de turma e/ou aulas far-se-á na forma de regulamentação própria de acordo com o art. 50 e seus incisos.

Art. 54 É vedado ao ocupante de 2 (dois) cargos do Magistério o exercício da substituição.

Art. 55 Do ato da convocação para substituição, deverá constar:

I – a atividade;

II – o prazo de convocação, incluído o período proporcional de férias;

III – a remuneração.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o inciso II deste artigo não poderá exceder a 1 (um) ano, renovável, se perdurarem as condições que determinaram a substituição e desde que não haja candidato com melhor habilitação.

TÍTULO VI

DO REGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO I

Do Regime Básico e do Especial

Art. 56 Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I – hora permanência: o período de 60 (sessenta) minutos;

II – hora/aula – o período de 50 (cinquenta) minutos.

III – Módulo I/hora atividade I: horas de regência de turma, dentro da carga horária do aluno de Educação Infantil (pré-escolar) e das séries iniciais do Ensino Fundamental, e Educação de Jovens e Adultos e/ou Aceleração para Adultos, com a duração de 50 (cinquenta) minutos;

IV – Módulo II/hora atividade II – horas de estudos pedagógicos ao regente de turma no período de aula em que sua turma se encontra em aula ministrada pelo professor de disciplina especifica.

Parágrafo único. Para o professor regente de turma da Educação de Jovens e Adultos e/ou Aceleração para Adultos, o módulo II/hora atividade II poderá ser cumprido em horário diverso a regência.

Art. 57 As atribuições específicas do Professor e do Especialista, nos termos do art. 6º, serão desempenhadas:

I – obrigatoriamente em regime básico de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho, para o cargo de Professor do Ensino Fundamental, com exercício nos 5 (cinco) anos iniciais e nas turmas de Educação Infantil (Pré-Escolar), observando-se o disposto no art. 6º, inciso I, desta Lei e no Plano de Cargos e Salários;

II – o Professor da Rede Municipal em exercício na Educação Infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do Ensino Fundamental de 9 anos terá o seu horário de trabalho de regência sujeito ao regime de hora/aula, e para

efeito de remuneração mensal o número de horas/aulas semanais será acrescido de 1/6 (um sexto) sobre o total apurado. Para o mesmo efeito, o mês será considerado como tendo quatro semanas e meia (4,5), observando-se o disposto no art. 6º, inciso I, alíneas "a" e "b" desta Lei e o Plano de Cargos e Salários do Município;

§1º A carga de horas/aulas, para o Professor de Educação Física em exercício na rede Municipal nos 5 (cinco) primeiros anos do Ensino Fundamental de 9 anos e na Educação Infantil, de que trata o inciso II deste artigo, será distribuída entre os Professores da mesma área, com equivalência de aulas semanais, na regência de turma.

§2º O Especialista em Educação deverá proporcionar estudos, planejamentos, análise e soluções para a turma e atividades afins, juntamente com o professor regente, durante o cumprimento do módulo II/hora atividade II e com professor eventual, sempre que necessário.

Art. 58 É permitida a dobra de turno na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental de 9 anos, podendo ser atribuída a ocupante de cargo efetivo de professor lotado na própria escola, ou que nela se encontre em exercício, desde que habilitado e aprovado na avaliação de desempenho.

§1º É vedada a dobra de turno ao professor:

I – que não se encontre na regência de turmas;

II – cujo desempenho tenha sido considerado pedagogicamente insatisfatório após avaliação de desempenho, conforme critérios estabelecidos pela escola e aprovados pelo colegiado.

§2º A dobra de turno assumida pelo professor ser-lhe-á permitida, exceto se ocorrer:

I - redução de turmas ou aulas;

II – retorno do titular quando se trata de substituição;

III – desistência formalmente expressa;

IV – comprovado desempenho insatisfatório do professor, após avaliação segundo critérios estabelecidos pela escola e aprovados pelo colegiado.

§3º Perderá a dobra de turno no período que estiver afastado, o professor que, por qualquer motivo, ausentar-se por mais de 15 (quinze) dias de sala de aula.

§4º A partir da vigência desta Lei, as dobras de carga horária serão computadas proporcional e exclusivamente para os efeitos de:

a) gratificação natalina;
b) gratificação relativa a férias regulamentares;
c) licença gestação;
d) licença para tratamento de saúde.

Art. 59 Para o Especialista em Educação com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas de permanência semanais, será adotado o regime especial de trabalho, quando o volume ou a natureza do serviço na Secretaria Municipal de Educação o justificar, sem perceber remuneração adicional.

Art. 60 Para cada 10 (dez) turmas da unidade escolar será permitida a atuação de um professor disponível para substituição eventual de docentes, reforço e auxílio à alfabetização.

Parágrafo único. Nas escolas com número superior a 4 e inferior a 10 turmas será permitida a atuação de 1 (um) professor disponível para substituição eventual de docentes, reforço e auxílio à aprendizagem.

TÍTULO VII

DOS DIREITOS E DEVERES

CAPÍTULO I

Das Férias

Art. 61 Aos docentes em exercício de regência de turma ou na função de professor eventual nas unidades escolares, são assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídos nos períodos de recesso, conforme o interesse da escola, fazendo jus os demais integrantes do Quadro da educação básica pública municipal a 30 (trinta) dias por ano, também em períodos de recesso.

Parágrafo único. Durante as férias a que se refere este artigo, os profissionais do Quadro da educação básica pública municipal terão direito de perceber seus vencimentos, acrescidos de todas as vantagens incorporadas ao salário-base.

TÍTULO VIII

DAS VANTAGENS E INCENTIVOS

CAPÍTULO I

Das Gratificações e Adicionais

Art. 62 Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, serão deferidos ao

servidor do Quadro da educação básica pública municipal as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

I – retribuição pelo exercício de função, de direção, vice-direção ou de coordenação de unidade escolar;

II – gratificação de Zona Rural;

III – gratificação por curso concluído.

IV – adicional de incentivo à docência.

V – adicional de insalubridade ao auxiliar de serviços gerais e operário.

SUBSEÇÃO I

Da Retribuição pelo Exercício de Função de Direção ou de Coordenação de Unidade Escolar

Art. 63 O professor ou especialista em educação investido no cargo de diretor, vice-diretor ou de coordenador escolar, perceberá o valor equivalente à retribuição do cargo de acordo com a Estrutura Administrativa do Município, sendo-lhe assegurado o direito de opção pelo valor da remuneração de seu cargo efetivo.

SUBSEÇÃO II

Da Gratificação de Zona Rural

Art. 64 A gratificação por regência de turma e a atividade de especialista desenvolvida na Zona Rural corresponderá a 15% (quinze por cento) do vencimento do respectivo cargo.

§ 1º O professor que lecionar na zona rural e/ou urbana e participar de projetos realizados nessas escolas com atividades extras-classes

e carga horária além das normais, perceberá gratificação de 15% (quinze por cento), calculada sobre o vencimento do respectivo cargo.

§ 2º Os projetos acima mencionados deverão ser planejados pelas escolas e aprovados pela SEMEC.

Art. 65 Aos ocupantes de cargo de inspetor de alunos, secretário escolar, técnico em informática, auxiliar de biblioteca e auxiliar de secretaria que atuarem na zona rural, será concedida a gratificação de que trata esta subseção, no percentual de 5% (cinco por cento) do respectivo vencimento básico.

SUBSEÇÃO III

Da Gratificação por Curso

Art. 66 A gratificação por curso corresponderá a:

I – 30% (trinta por cento) do vencimento do respectivo cargo ao professor e ao especialista de educação com título de doutor;

II – 20% (vinte por cento) do vencimento do respectivo cargo ao professor e ao especialista de educação com título de mestre;

III – 15% (quinze por cento) do vencimento do respectivo cargo ao professor e ao especialista de educação com habilitação em nível superior, em cursos de licenciatura de graduação plena, desde que esta não seja requisito básico para o exercício da função;

IV – 5% (cinco por cento) do vencimento do respectivo cargo ao inspetor de alunos, secretário escolar, técnico em informática, auxiliar de biblioteca e auxiliar de secretaria com habilitação em nível superior, em cursos de licenciatura de graduação plena, desde que esta não seja requisito básico para o exercício da função;

V - 10% (dez por cento) do vencimento do respectivo cargo ao professor e ao especialista de educação, com pós-graduação *lato senso*, equivalente a cursos de especialização na área de Educação com carga horária de, no mínimo, 360 horas;

VI – 5% (cinco por cento) do vencimento do respectivo cargo ao inspetor de alunos, secretário escolar, técnico em informática, auxiliar de biblioteca e auxiliar de secretaria, com pós-graduação *lato senso*, equivalente a cursos de especialização na área de Educação com carga horária de, no mínimo, 360 horas;

VII – 2% (dois por cento) do vencimento do respectivo cargo ao professor e ao especialista de educação pela participação em cursos de aperfeiçoamento, com carga horária de, no mínimo, 100 (cem) horas, ministrado por instituição credenciada para tal fim, limitado a 1 (um) por ano;

VIII – 1% (um por cento) do vencimento do respectivo cargo ao professor e ao especialista de educação pela participação em cursos de aperfeiçoamento, com carga horária de, no mínimo, 40 (quarenta) horas, ministrado por instituição credenciada para tal fim, limitado a 1 (um) por ano;

IX – 10% (dez por cento) do vencimento do respectivo cargo ao professor que estiver cursando licenciatura de graduação plena, na área de educação até a conclusão do respectivo curso.

§ 1º As gratificações a que se referem os incisos VII e VIII aplicar-se-ão aos profissionais de serviço e apoio.

§ 2º As gratificações constantes deste artigo ficam limitadas ao percentual máximo de 50% do salário base.

§ 3º O professor em regime de acumulação lícita perceberá as gratificações a que referem-se os incisos I, II, III, V, VII e IX, em cada cargo.

SUBSEÇÃO IV

Do incentivo a docência

Art. 67 O adicional por incentivo a docência corresponderá a 10% do piso salarial do professor regente de turma, atuante em sala de aula.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo destina-se exclusivamente a professores em efetivo exercício em sala de aula.

§ 2º Não se aplica este adicional ao professor eventual, exceto quando em regência de turma por mais de 15 (quinze) dias durante o mês, mesmo que de forma descontínua.

§ 3º O piso salarial do professor da rede municipal de ensino não poderá ser inferior ao valor mínimo estabelecido pela Lei n. 11.738, de 16/07/2008, com seus respectivos reajustes, ainda que calculado proporcionalmente à carga horária estabelecida no município.

SUBSEÇÃO V

Do adicional de insalubridade

Art. 68 O adicional de insalubridade é assegurado ao auxiliar de serviços gerais e operário, que no exercício de sua função, estiver exposto a agentes nocivos, em percentual definido por laudo médico pericial a cargo do Município e terá por base o valor do salário mínimo nacional.

TÍTULO IX

DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 69 O Sistema Municipal de Ensino deverá promover e organizar cursos de atualização, aperfeiçoamento e especialização sobre novas

técnicas e orientação profissional aplicável às distintas atividades, áreas de estudos e disciplinas, devendo o servidor participar assídua e ativamente.

TÍTULO X

DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 70 O pessoal da Educação Básica Publica Municipal está sujeito ao regime disciplinar previsto na Lei Municipal que trata do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, no que for aplicável.

Parágrafo único. O regime disciplinar do pessoal da Educação Básica Pública Municipal compreende, ainda, as disposições dos regimentos escolares aprovados pelo órgão próprio do sistema e outras de que trata este Título.

Art. 71 Além do disposto no artigo anterior e seu parágrafo único, constituem deveres do pessoal da Educação Básica Pública Municipal:

I – elaborar e executar integralmente os programas, planos e atividades da escola no que for de sua competência;

II – cumprir e fazer cumprir os horários e calendários escolares;

III – ocupar-se, com zelo, durante o horário de trabalho, no desempenho das atribuições de seu cargo;

IV – manter e fazer com que seja mantida a disciplina em sala de aula e fora dela;

V- comparecer às reuniões para as quais for convocado;

VI – participar das atividades escolares e promoções cívico-sociais;

VII – zelar pelo bom nome da unidade de ensino e da rede municipal de educação;

Parágrafo único. As penas aplicáveis pelas transgressões de que trata este artigo são as estabelecidas na Lei Municipal que contém o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e que dispõe sobre o regime Jurídico dos servidores do Município, com a graduação que couber em cada caso.

Art. 73 Além das autoridades previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, são competentes para impor pena:

I – de repreensão: o Secretário da Educação, o diretor e/ou coordenador de escola, aos professores e servidores administrativos, em exercício no estabelecimento;

II – de advertência: o Secretário da Educação, o diretor e/ou coordenador, aos servidores de sua jurisdição;

III – de suspensão: o Prefeito Municipal aos professores, aos especialistas e aos servidores administrativos do Sistema Municipal.

Art. 74 No caso do inciso III do artigo anterior poderá ser interposto recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Durante o período de recurso será sustada a execução do ato até sua apreciação pela autoridade competente.

TÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 75 As unidades Escolares Municipais obedecerão os seguintes limites nas composições de suas turmas, observando as normas didático-pedagógicas:

I – Educação infantil (Pré-escolar) – até 20 (vinte) alunos;

II – 1°, 2° e 3° anos, do Ensino Fundamental de 9 anos - Ciclo Inicial da Alfabetização – até 25 (vinte e cinco) alunos;

III – 4° e 5° anos, do Ensino Fundamental de 9 anos - Ciclo Complementar da Alfabetização – até 30 (trinta) alunos.

§ 1° Atingindo o limite máximo poderá haver superlotação de até 10 (dez) alunos, a partir do que ocorrerá, obrigatoriamente, o desdobramento em uma nova turma, ressalvado o Pré-Escolar, o 1°, 2° e 3° anos do ciclo Inicial da Alfabetização, onde este limite será de até 5 (cinco) alunos.

§ 2° Para turmas com portadores de necessidades especiais, sala inclusiva, o número de alunos respeitará a legislação específica vigente.

Art. 76 O Sistema Municipal de Educação assegurará:

I – o estímulo à vida associativa e recreativa dos integrantes do Quadro do Magistério através de sua associação de classe e sindicato;

II – o estímulo à publicação de revistas e livros, produção cinematográfica e vídeo, à pesquisa científica e produções similares quando contribuírem para educação e cultura.

Art. 77 Em 15 de outubro será comemorado o dia do professor.

Art. 78 Aplicam-se subsidiariamente às disposições desta Lei, os enunciados do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e da Lei

Municipal que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimento dos Servidores Públicos Municipais, no que for aplicável.

Art. 79 Os efeitos financeiros desta Lei serão suportados, no que couber, com os recursos oriundos do FUNDEB - criado pela Emenda Constitucional nº 53/06 e regulamentado pela Lei nº 11.494/07 e pelo Decreto nº 6.253/07, em substituição ao FUNDEF e, ainda, por aqueles provenientes de convênio e de recursos do Município.

Art. 80 O acompanhamento e controle do Sistema Municipal de Educação, no que for decorrente desta Lei, nas áreas financeira, administrativa e pedagógica, ficarão a cargo do Conselho Municipal de Educação, do Conselho Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, bem como dos demais órgãos da Administração Pública Municipal.

Art. 81 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogada a Lei nº 320, de 21/11/2002.

Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste - MG., 04 de março de 2010.

PEDRO SOCORRO DO NASCIMENTO

Prefeito Municipal

Publicada por afixação no local de costume nesta Prefeitura e arquivada na data supra.

Daniele Luna da Costa

Secretária